

**EMENDA Nº de 2017 - CAE (ao PLC nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se os parágrafos 3º e 4º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação do alcance do benefício da assistência judiciária tem o claro intuito de impedir ou pelo menos dificultar o acesso à justiça. Inverte a lógica do processo do trabalho, que é de livre e amplo acesso à justiça, exatamente por se qualificar, a Justiça do Trabalho, como último e único reduto de realização dos direitos dos trabalhadores. O parágrafo quarto deixa ainda mais claro o objetivo da alteração legislativa: dificultar ou impedir o acesso à Justiça, exigindo prova absolutamente desnecessária, pois historicamente o acesso gratuito diz com o fato (facilmente constatado empiricamente) de que mais de 80% dos trabalhadores que ajuízam demandas trabalhistas perderam o posto de trabalho, e a maioria deles ainda amarga o desemprego. A regra, nas relações de trabalho no Brasil, em razão de uma interpretação míope e redutora do que estabelece o art. 7º, I, da Constituição, é o reconhecimento da possibilidade de despedida sem motivação. Essa é a razão principal, pela qual os trabalhadores não ajuízam demanda, enquanto o contrato ainda está em curso.

A justiça gratuita é direito do trabalhador também em razão do pressuposto de que a realização de direitos fundamentais é o objetivo do Estado. O acesso ao Judiciário, em uma realidade democrática em que prevalece o monopólio da jurisdição, dá a medida da realização e do controle efetivo de observância de normas de direitos fundamentais.

A proposição é mais restritiva do que as regras do Direito Civil para a concessão de justiça gratuita e, além disso, pressupõe que mesmo os beneficiários da gratuidade sejam obrigados a pagar custas, honorários periciais e advocatícios. O ajuizamento de ação trabalhista custará caro, excluindo as pessoas pobres do acesso à jurisdição.

Sala da Comissão, em

Senador(a)

SF/17267.62589-12